

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO  
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI N° 824/2025.**  
**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Mensagem n. 104/2025.**

**EMENTA:** CRIA a carreira e os cargos de provimento efetivo de Analista Municipal II e de Técnico Municipal IV, e ACRESCENTA os Anexos XII e XIII à Lei n. 2.928, de 7 de julho de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos da Área não Específica do Poder Executivo Municipal.

**PARECER AO PROJETO E A EMENDA 01**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIA** a carreira e os cargos de provimento efetivo de Analista Municipal II e de Técnico Municipal IV, e ACRESCENTA os Anexos XII e XIII à Lei n. 2.928, de 7 de julho de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos da Área não Específica do Poder Executivo Municipal.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 09/12/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 09/12/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 09/12/2025.

**1.1. Objeto e Síntese da Propositura**

O presente Parecer Técnico-Jurídico tem por objeto a análise da Mensagem N. 104/2025, de 05 de dezembro de 2025, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Manaus à Câmara Municipal. A Mensagem submete o Projeto de Lei que

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

visa "CRIA a carreira e os cargos de provimento efetivo de Analista Municipal III e de Técnico Municipal IV, e ACRESCENTA os Anexos XII e XIII à Lei n. 2.928, de 7 de julho de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos da Área não Específica do Poder Executivo Municipal.

A propositura estabelece a criação de um total de 17 (dezessete) cargos de provimento efetivo, focados na área de Saúde e Segurança do Trabalho (SST), com o objetivo de atender às demandas operacionais e legais, aprimorando a gestão dos servidores da Prefeitura de Manaus.

Os cargos propostos, inseridos na Área não Específica do Poder Executivo Municipal, são distribuídos nas seguintes especialidades e quantitativos:

### 1. Analista Municipal III – Especialidades (Total: 13 cargos):

- Engenheiro do Trabalho (5 cargos).
- Enfermeiro do Trabalho (4 cargos).
- Psicólogo Organizacional e do Trabalho (4 cargos).

### 2. Técnico Municipal IV – Especialidade (Total: 4 cargos):

- Técnico em Enfermagem do Trabalho (4 cargos).

A justificativa central apresentada pelo Executivo reside na imperatividade de adequação do Município às diretrizes constitucionais de proteção à saúde e segurança, bem como às obrigações federais iminentes, como o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) da NR-01, os eventos fiscais do eSocial (S-2210, S-2220, S-2240) e as exigências da reforma previdenciária (Emenda Constitucional n. 103/2019).

### 1.2. Cronologia e Pareceres Instrutórios

O processo legislativo de iniciativa do Executivo foi devidamente instruído, conforme preconiza o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com pareceres técnicos e jurídicos essenciais.



## **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

A iniciativa se deu por meio da Comunicação Interna N° 227/2025 da Divisão de Acompanhamento de Pessoal e Gestão de Benefícios (DAPB/SEMAD), que detalhou as obrigações que justificam a criação do Setor/Divisão de SST, incluindo a manutenção da certificação Pró-Gestão em Nível IV (item 3.2.5) e o atendimento às Normas Regulamentadoras (NRs).

Sob o aspecto fiscal, a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (SEMEF) manifestou-se favoravelmente através de Despacho em 19 de setembro de 2025. A SEMEF atestou que a proposta se encontra instruída com a Projeção de Impacto Orçamentário, a qual prevê um custo total de R\$ 1.785.852,08 para o exercício de 2026, com projeções para 2027 e 2028. O órgão financeiro ressaltou que, embora o pagamento gere aumento na despesa de pessoal, a compensação necessária será realizada dentro do próprio orçamento fiscal previsto na Lei Orçamentária Anual de 2026.

A Assessoria Técnica/Jurídica (ASJUR) da SEMAD (Parecer n° 247/2025) confirmou a adequação da iniciativa de lei, mas levantou diversas sugestões cruciais de emendas à Técnica Legislativa e, principalmente, uma ressalva operacional sobre a lotação e o exercício dos cargos de saúde, alertando para a necessidade de fundamentação sobre a supervisão legal dos Técnicos em Enfermagem do Trabalho.

Posteriormente, a Procuradoria de Pessoal da Procuradoria Geral do Município (PGM), através do Parecer N°. 47/2025, analisou a constitucionalidade e legalidade da proposta, manifestando-se favoravelmente à criação dos cargos. A PGM destacou a relevância do contencioso nacional (ADPF 1068) e a necessidade de cumprimento das obrigações legais, sugerindo ainda a manutenção expressa, no Art. 9º, das cláusulas que condicionam o provimento dos cargos à estrita observância da prudência orçamentária da LRF.

*Passo a opinar.*

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposituras que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposituras em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

**(Grifo Noso)**

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

**(grifo nosso)**

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### 2.1. Da Iniciativa de Lei

A análise da constitucionalidade formal da Mensagem N. 104/2025 indica que o Projeto de Lei cumpre o requisito primordial da iniciativa reservada. A matéria versa sobre a criação de cargos e carreiras, o que se enquadra no "regime jurídico de servidores" (Pg 20).

Conforme o ordenamento jurídico municipal, o Artigo 59, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) estabelece a competência privativa do Prefeito Municipal para a iniciativa de leis que versem sobre essa temática [¹ (Pg 20)]. Portanto, a propositura, originada no Poder Executivo e encaminhada ao Poder Legislativo, respeita o Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88 e Art. 14 da LOMAN), que delimita as esferas de atuação dos órgãos governamentais (Pg 21). Não se vislumbra, sob o aspecto da iniciativa, qualquer vício de constitucionalidade, confirmando a adequação jurídica da proposta.

### 2.2. Do Fundamento Material: O Direito Fundamental ao Meio Ambiente do Trabalho

A constitucionalidade material da criação dos cargos de SST é inquestionável, pois o projeto visa à concretização de um direito fundamental social. A justificativa do Executivo remete diretamente ao Artigo 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que assegura a todos os trabalhadores o direito à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (Pg 1, 12).

A proteção ao meio ambiente de trabalho é considerada um direito fundamental de natureza difusa, que transcende a natureza do vínculo jurídico (seja ele celetista ou estatutário). O direito à saúde e à segurança no local de trabalho está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e deve ser assegurado a todos, conforme o Art. 225 da CF/88 e o Art. 39, § 3º, que estende direitos sociais aos servidores públicos (Pgs 42-45).

O debate em curso no Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 1.068, evidencia a



## **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

controvérsia sobre a aplicação das Normas Regulamentadoras (NRs) federais aos servidores estatutários. Independentemente do desfecho dessa ação, no qual o relator (Min. Flávio Dino) defende a aplicação integral e obrigatória das NRs (Pg 31, 41), o Município de Manaus possui o dever constitucional de zelar pela saúde e segurança de seus agentes. Ao criar uma estrutura técnica especializada, o Município adota uma postura de conformidade constitucional preventiva. Este investimento ativo não só cumpre o mandamento constitucional, como também fortalece a capacidade do Ente de elaborar regulamentações próprias (no caso de aplicação subsidiária das NRs) ou de garantir o cumprimento das normas federais, mitigando o risco de futuras ações civis públicas (ACPs) movidas pelo Ministério Público do Trabalho. A criação dos cargos, portanto, é um ato que visa resguardar a incolumidade psicofísica dos agentes públicos municipais e proteger o erário de eventual litigiosidade coletiva (Pg 27).

### **III. DA ANÁLISE DE LEGALIDADE (INFRACONSTITUCIONAL)**

#### **3.1. Legalidade Fiscal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**

A legalidade fiscal da propositura é confirmada pela análise e anuênciada Secretaria Municipal de Finanças (SEMEF), em conformidade com o Art. 113 do ADCT e a Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) (Pg 17).

O Estudo de Impacto Financeiro (EIF) foi apresentado para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, demonstrando a adequação orçamentária. O custo total projetado para os 17 cargos no primeiro exercício (2026) é de R\$ 1.785.852,08 (Pg 11, 17).

A Tabela I, a seguir, resume o impacto financeiro projetado:

#### **Projeção de Impacto Financeiro (EIF) para os Cargos SST**

Exercício	Remuneração Anual (13º + Férias)	Encargos Patronais	Custo Anual	Total	Referência

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

			<b>Projetado (17 Cargos)</b>	
2026	R\$ 1.310.455,58	R\$ 333.620,15	R\$ 1.785.852,08	(Pg 11, 17)
2027	R\$ 1.375.978,38	R\$ 350.301,16	R\$ 1.909.315,65	(Pg 11)
2028	R\$ 1.444.777,28	R\$ 367.816,22	R\$ 2.003.502,78	(Pg 11)

O Projeto de Lei (Art. 9º, § 2º) já inclui as cláusulas de prudência fiscal que condicionam o provimento dos cargos à: I) realização de concurso público; II) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); III) existência de dotação prévia e suficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA); e IV) observância dos limites da LRF (especialmente Arts. 19 a 23) (Pg 5, 32). A Procuradoria Geral do Município (PGM) reforçou a importância desses dispositivos, pois eles desvinculam a criação dos cargos da obrigatoriedade de provimento imediato, garantindo a legalidade contínua e o controle orçamentário, mesmo que a nomeação ocorra em exercícios fiscais futuros (Pg 32).

### **3.2. Legalidade Profissional e Normas Setoriais Específicas**

#### **3.2.1. Piso Nacional da Enfermagem (Lei n. 14.434/2022)**

A Administração Municipal demonstrou preocupação em alinhar a remuneração dos novos cargos da área de enfermagem com o Piso Salarial Nacional, estabelecido pela Lei n. 14.434/2022 (Pg 9, 16). O piso legal para Enfermeiros é de R\$ 4.750,00 mensais, e 70% desse valor para Técnicos de Enfermagem (Pg 16).

## **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

A Projeção de Despesas para 2026 indica que a Remuneração Inicial (A) proposta para o Enfermeiro do Trabalho (30h) é de R\$ 4.411,99, e para o Técnico em Enfermagem do Trabalho (30h) é de R\$ 3.244,11 (Pg 11).

Considerando que a jornada de trabalho fixada é de 30 (trinta) horas semanais, e o piso nacional é usualmente referência para a jornada integral (44 horas), a remuneração estaria sujeita à proporcionalidade da jornada (30h/44h). Entretanto, se o Município reconhecer a jornada de 30 horas como padrão integral para a categoria (prática comum no setor de saúde), a remuneração inicial nominalmente abaixo do piso (R\$ 4.411,99 versus R\$ 4.750,00 para 2026) pode ensejar contencioso judicial por parte dos futuros servidores. Embora a Administração tenha tido o cuidado de buscar a compatibilidade, o valor inicial apresentado exige uma defesa jurídica rigorosa da proporcionalidade adotada, ou uma revisão para evitar questionamentos futuros sobre o cumprimento da Lei n. 14.434/2022.

### **3.2.2. A Carga Horária de 30 Horas Semanais**

A carga horária proposta de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Enfermeiro do Trabalho, Técnico em Enfermagem do Trabalho e Psicólogo do Trabalho encontra amparo legal e atende a um interesse administrativo estratégico (Pgs 6-8).

A SEMAD/DAPB justificou a escolha das 30h/semanais para evitar problemas relacionados à acumulação de cargos públicos (Art. 37, XVI, da CF/88), visto que a Constituição permite a acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários (Pg 10). A fixação de uma jornada menor facilita a compatibilização com um eventual segundo vínculo, otimizando a capacidade do Município de atrair e reter profissionais altamente especializados na área da saúde.

### **3.2.3. Lotação, Exercício e a Subordinação Legal da Enfermagem (Lei n. 7.498/86)**

### GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Artigo 7º do Projeto de Lei estabelece que os ocupantes dos cargos de Analista Municipal III e Técnico Municipal IV terão lotação na SEMAD, como órgão supervisor da gestão de recursos humanos, e poderão ter exercício em outras entidades da administração (Pg 5).

O Parecer ASJUR/SEMAD levantou uma ressalva operacional de natureza legal extremamente relevante, que merece ser mitigada por meio de emenda ou regulamentação subsequente (Pg 26). A Lei Federal n. 7.498/86, que regulamenta a profissão de Enfermagem, exige em seu Artigo 15 que as atividades do Técnico de Enfermagem (incluindo o do Trabalho) sejam desempenhadas sob orientação e supervisão do Enfermeiro (Pg 26).

O risco operacional e legal surge quando os 4 (quatro) Técnicos em Enfermagem do Trabalho são alocados em órgãos municipais distintos sem a supervisão direta de um dos 4 (quatro) Enfermeiros do Trabalho. A criação de um setor centralizado na SEMAD (lotação) é uma medida administrativa, mas não garante o cumprimento da supervisão técnica obrigatória no local de exercício. A legislação impõe que a estrutura organizacional dos serviços de saúde obedeça ao regramento federal (Pgs 26-27).

Para evitar o risco de descumprimento de uma lei federal de regulação profissional e, consequentemente, o risco de responsabilização do Município, a lotação e o exercício dos Técnicos Municipais IV devem ser organizados de modo a garantir a subordinação funcional e técnica ao Enfermeiro do Trabalho, conforme alertado pela ASJUR. Essa questão exige uma ação regulatória por parte do Executivo Municipal.

### IV. DA ANÁLISE DE MÉRITO (CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE)

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

### 4.1. Urgência Administrativa e Conformidade Regulatória

O mérito da Mensagem N. 104/2025 é manifestamente favorável. A criação dos 17 cargos de SST não se trata de mera conveniência administrativa, mas sim de uma medida imperativa para garantir a conformidade regulatória e a eficiência da gestão de pessoal do Município.

A urgência da criação da equipe multidisciplinar (Engenheiro, Enfermeiro, Psicólogo e Técnico) é pautada em mandatos federais inadiáveis (Pg 3):

- Obrigações do eSocial:** O serviço público municipal está sujeito desde 2023 à obrigação de enviar eventos de controle de saúde ocupacional via e-Social, incluindo o S-2210 (Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT), S-2220 (Atestado de Saúde Ocupacional - ASO) e S-2240 (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT) (Pgs 2, 13). A ausência de profissionais especializados inviabiliza a correta geração e envio dessas informações. A digitalização desses dados reforça o poder fiscalizador dos órgãos de controle, tornando o cumprimento urgente para evitar sanções patronais (Pg 2).
- Implementação da NR 01 e GRO:** A NR 01 (Gerenciamento de Riscos Ocupacionais – GRO) exige ações complexas de prevenção e mapeamento de riscos. Embora o prazo para o início de vigência de algumas disposições tenha sido prorrogado até 25 de maio de 2026, a preparação para a implementação do GRO é imediata (Pg 2, 13). A equipe multidisciplinar (especialmente o Engenheiro do Trabalho e o Psicólogo do Trabalho) é essencial para elaborar o LTCAT e o PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) em todos os órgãos e entidades municipais (Pg 9).
- Conformidade Previdenciária (EC 103/2019):** O Município de Manaus está promovendo sua reforma previdenciária em atenção à Emenda Constitucional n. 103/2019, que incluirá novas regras para aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos (Pgs 2, 14). A comprovação da exposição exige a emissão de documentação técnica por especialistas em SST, um serviço que os novos cargos se destinarão a cumprir (Pg 14).

## GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

4. Certificação Pró-Gestão Nível IV: A manutenção da certificação Pró-Gestão em Nível IV exige o cumprimento do item 3.2.5, que trata das políticas previdenciárias de saúde e segurança, demandando que o ente adote medidas preventivas eficazes para a redução de riscos inerentes ao ambiente de trabalho (Pg 2, 9).

A inclusão de 4 (quatro) Psicólogos Organizacionais e do Trabalho é particularmente estratégica no mérito. O Gerenciamento de Riscos Ocupacionais moderno abrange riscos psicossociais. As atribuições do cargo incluem atuar no desenvolvimento de recursos humanos, realizar acompanhamento de servidores afastados por moléstias psicossociais e do trabalho, e implementar programas de saúde mental (Pg 7). Sem este corpo especializado, o Município não conseguiria atender de forma integral aos requisitos de saúde ocupacional, que vão além da segurança física, cumprindo assim o mandamento constitucional de forma completa.

### 4.2. O Contexto Jurídico Nacional (ADPF 1068 - STF)

O cenário de incerteza jurídica nacional, especialmente em relação à ADPF 1068 no STF, reforça a oportunidade da presente propositura. Essa ADPF questiona tanto a aplicabilidade das Normas Regulamentadoras (NRs) aos servidores públicos estatutários quanto a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações coletivas que visam exigir essa conformidade do Poder Público (Pg 31).

A jurisprudência do STF, consolidada na Súmula n. 736, reitera a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações coletivas que tratam da segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, mesmo quando ajuizadas contra entes públicos e envolvendo servidores estatutários (Pgs 46-50).

O investimento na criação da equipe de SST é uma medida proativa para mitigar o risco de litigiosidade coletiva. Ao estruturar a Administração para produzir suas próprias normas (no caso de a aplicação das NRs ser subsidiária) e garantir a fiscalização e a conformidade técnica, o Município se protege de ser alvo de Ações Civis Públicas do Ministério Público do Trabalho, que podem resultar em sanções pecuniárias significativas, como ocorreu no Estado do Espírito Santo (caso que deu

### **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

origem à ADPF 1068) (Pg 34). O projeto é, portanto, um investimento crucial em segurança jurídica e gestão fiscal preventiva.

## **V. DA ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA E SUGESTÕES DE EMENDAS**

A análise da Técnica Legislativa, realizada pela ASJUR/SEMAD, identificou diversas inconsistências formais na minuta do Projeto de Lei que precisam ser corrigidas por meio de Emendas Compulsórias para garantir a clareza, a padronização e a hierarquia normativa do texto legal (Pgs 22-25).

### **5.1. Padronização Terminológica e Estrutural (Emendas Obrigatórias)**

As correções formais são essenciais para a validade do texto e devem ser acatadas integralmente pela CCJR. A Tabela II resume as principais inconsistências e as emendas necessárias.

**Tabela II: Emendas de Técnica Legislativa Propostas**

<b>Dispositivo Original</b>	<b>Natureza da Correção Sugerida (Exemplos)</b>	<b>Justificativa</b>
Ementa	Correção de Pontuação	Inclusão de vírgulas faltantes para clareza e precisão textual.
Art. 1º e subsequentes	Padronização de termos	Uso consistente de "Poder Executivo Municipal," e "Área não Específica" (minúscula).
Art. 1º, Caput e Incisos	Detalhamento	Assegurar que a redação inclua "carreira" (para refletir a ementa) e use o formato "Especialidade: [nome do cargo]".



### GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 3º e Anexos	Nomenclatura Profissional	Padronizar o termo "Analista Municipal III/Psicólogo do Trabalho" para <b>"Psicólogo Organizacional e do Trabalho"</b> .
Arts. 2º, 3º e 4º (Parágrafo Único)	Remissão Terminologia e	Substituir "servidores públicos civis" por <b>"servidores públicos"</b> e corrigir a remissão de "Padrão I" para <b>"Referência I"</b> (alinhando ao PCCR vigente – Lei 2.928/2022).
Art. 1º, Parágrafo Único	Reestruturação	Recomenda-se a transformação deste parágrafo em um novo Artigo 2º, dada sua importância estrutural.
Anexos	Formato Conteúdo e	Renomear o Anexo Único (que inclui XII e XIII) para evitar confusão. Corrigir erros de pontuação, grafia e estilo nos requisitos e atribuições (e.g., uso de inicial maiúscula inadequada).

### 5.2. Emenda Condicionante Operacional (Risco de Legalidade Setorial)

Em relação ao Artigo 7º, que trata da lotação e exercício, e à necessidade de garantir a estrita legalidade profissional, deve ser inserida uma Emenda Condicionante.

Apesar da lotação administrativa dos 4 (quatro) Técnicos em Enfermagem do Trabalho ser na SEMAD, o exercício funcional disperso pode violar o Artigo 15 da Lei n. 7.498/86, que exige a supervisão técnica do Enfermeiro. A criação de um setor não resolve a questão se a supervisão não for assegurada no local de exercício (Pg 26).

Portanto, para sanar esse risco legal e operacional, a CCJR recomenda a inserção de um parágrafo no Art. 7º ou em dispositivo transitório, que condicione o provimento e o exercício do cargo de Técnico Municipal IV (Técnico em Enfermagem do Trabalho) à prévia edição de ato normativo do Executivo (Decreto ou Portaria) que discipline a estrutura de exercício, garantindo o devido escalonamento e a supervisão

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

funcional e técnica do Enfermeiro do Trabalho (Analista Municipal III), em conformidade com a Lei n. 7.498/86 (Pg 27).

**VI – DO VOTO**

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 824/2025 e a **EMENDA 01**.

Manaus, 09 de dezembro de 2025.

**GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO**

Relator